DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5728/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8262/2019
PROTOCOLO	: 1988139
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
COMPROMITENTE	: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
CARGO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SÁUDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.16/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2019
CONTRATADOS	: MS SAUDE DISTRIBUIDORA MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME E WN DIAGNOSTICA EIRELI EPP
OBJETO	: O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
VALOR INICIAL	: R$ 91.510,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento, da regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 43/2019, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2019, celebrado entre o Município de Brasilândia e as empresas MS Saúde Distribuidora Material Hospitalar Ltda ME e WN Diagnostica Eireli EPP, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais de laboratório, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Brasilândia.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da ANÁLISE ANA - DFS - 4827/2020 (pç. 36, fls. 559-564), nos seguintes termos:

> *"**a) Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 43/2019**, realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 10.411.736/0001-06), e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 16/2019**, assinada pelo promitente contratante: Município de Brasilândia (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e as empresas WN Diagnóstica Eireli EPP (CNPJ nº 09.100.467/0001-88), MS Saúde Distribuidora de Material Hospitalar Ltda ME (CNPJ nº 24.595.488/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno."* (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o PARECER PAR - 4ª PRC - 5602/2020 (pç. 38, fls. 566-567), opinando pelo seguinte julgamento:

> *I- pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório do pregão presencial e da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso I alínea "a" combinado com o inciso II do artigo 124, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018, de 5 de dezembro de 2018,*

c/c os Incisos IV do art. 3º e XXII do art. 4º, ambos da Lei n. 10.520/2002 e item 7.1, B20 do Anexo VI da Resolução n. 88/2018 e o Decreto Federal n. 7.892/2013;

II - comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 43/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2019, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2019

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 43/2019 atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 10.520, de 2002 E n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 16/2019

Verifico, inicialmente, que o Sistema de Registro de Preços aqui adotado está plenamente justificado pelas características de bens comuns, e pela demonstrada necessidade de contratações futuras, frequentes e em demandas parceladas ao longo de sua vigência.

Demonstra-se, também, conveniente a adoção da Ata em razão da característica de imprevisibilidade das demandas para esse tipo de aquisição, porque evita a formação de estoques desnecessários.

A Ata de Registro de Preços n. 16/2019, como compromisso de registros de preços para futuras contratações ajustado pelo Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia e as empresas compromitentes vencedoras MS Saúde Distribuidora Material

Hospitalar Ltda. ME e WN Diagnostica Eireli. EPP, está devidamente formalizada com os termos e parâmetros anteriormente descritos no instrumento convocatório, e os preços devidamente registrados de acordo com o resultado do pregão. Termos, esses, que estabelecem com clareza os direitos e obrigações das partes, descrição de cada item com seu preço registrado, condições e prazo de vigência da avença.

Ademais, constato que os prazos de publicação do extrato do Ata de Registro de Preços n. 16/2019 (pç. 26, fls. 429-435) e de remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 43/2019, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2019 entre o Município Brasilândia e as empresas MS Saúde Distribuidora Material Hospitalar Ltda. ME e WN Diagnostica Eireli EPP

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC